

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 55/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.439/2022, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Leonardo José Rolim Guimarães
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PROJETO DE LEI Nº 1.439/2022 tem por objetivo reduzir a zero (0%) as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins das rações e suplementos minerais destinados à alimentação de equinos, como uma forma de amenizar o forte aumento da arrecadação federal provocado pela instituição dos regimes não cumulativos das referidas contribuições, bem como pela instituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre importações.

2. ANÁLISE

A proposição, aprovada sem alterações pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art.113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Todavia, o montante do impacto orçamentário e financeiro causado pelo PL Nº 1.439/2022 não se acha devidamente explicitado nem compensado, conforme bem destacado no Relatório apresentado à Comissão De Finanças e Tributação pelo Deputado Florentino Neto.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (LDO 2026);
- Súmula nº 1/08-CFT; e
- Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. RESUMO



Entendemos que a matéria apresenta incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, ficando dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Fiscalização e Controle.

Brasília-DF, 27 de abril de 2026.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

